



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.720669/2018-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.420 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente FERNANDO GOMES DE MELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

DEDUÇÃO, PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

O pagamento de pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (notificação de lançamento e-fls. 44 a 48), referente ao ano-calendário 2016. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

O objeto deste processo é a apuração do imposto de renda devido com relação ao ano-calendário 2016. Em revisão da declaração de Ajuste Anual (DAA) do contribuinte identificado em epígrafe foi procedida à glosa da declarada dedução por pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação após intimação fiscal. Antes da revisão, o resultado apurado pelo contribuinte havia sido de saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 33.674,19. Após a revisão de ofício, o resultado foi de redução do Saldo de Imposto a Restituir para o valor de R\$ 20.474,19 (fls.48):

Após a revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, foram apurados os seguintes valores:

1	Imposto a Restituir Apurado na Declaração após a Revisão	20.474,19
2	Imposto Já Restituído (*)	0,00
3	Saldo do Imposto a Restituir Ajustado (1-2)	20.474,19

Na descrição dos fatos a fiscalização assim descreve as infrações apuradas de ofício. Os enquadramentos legais para a Notificação de Lançamento estão às fls.46:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

Glosa do valor de R\$ *****48.000,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Não apresentou, apesar de regularmente intimado a fazê-lo, comprovação da regularidade da dedução relativa a pensão alimentícia.

O contribuinte foi cientificado da Notificação de Lançamento e protocolou a tempestiva impugnação acostada às fls.3, com documentos anexados, apresentando os seguintes argumentos essenciais:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICAValor da infração: **R\$ 48.000,00**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

- Outras alegações:

O Notificado (Contribuinte) sempre que solicitado, pela Receita Federal, apresentou os comprovantes de pagamento de pensão alimentícia.

Seguem anexos os seguintes documentos:

Qtd.	Documento
1	DOCUMENTO DE IDENTIDADE DO SIGNATÁRIO
1	COMPROVANTE DE RENDIMENTOS OU INFORME DE RENDIMENTOS FINANCEIROS FORNECIDO PELA FONTE PAGADORA
12	COMPROVANTES DOS PAGAMENTOS REALIZADOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, SE ESSA INFORMAÇÃO NÃO CONSTAR DE COMPROVANTE DE RENDIMENTOS

Outros documentos:

Declaração da beneficiária de ter recebido mensalmente os valores de pensão alimentícia.

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 5ª Turma da DRJ-REC, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação improcedente, na forma do relatório e voto (e-fls. 55 a 59) conforme transcrição de ementa seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2016

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PAJ. REDUÇÃO DO VALOR DA RESTITUIÇÃO CABÍVEL. RESTITUIÇÃO JÁ DISPONIBILIZADA AO INTERESSADO.

No caso, não se demonstrou que o valor pago no curso de 2016, a título de pensão alimentícia, tenha decorrido de Sentença Judicial, fosse exarada em processo litigioso, fosse em processo amigável, hipótese em que deveria ser apresentada a Sentença Homologatória do Acordo Judicial, ou ainda a Escritura Pública que houvesse resultado desse acordo judicial. Deve ficar claro que a pensão alimentícia paga por liberalidade do Alimentante carece de previsão legal para fins de dedução do imposto de renda. É procedente o lançamento, sendo confirmada a redução da restituição relativa ao AC 2016. O valor reconhecido a título de restituição já foi disponibilizado ao interessado, via Banco/conta corrente indicada, a partir de 15/03/2018.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Recurso Voluntário

Cientificado dessa decisão em 11/09/2018 (e-fl.73), o contribuinte interpôs em 17/09/2018 recurso voluntário (e-fl. 64), no qual alega:

- que a Impugnação foi julgada improcedente pela ausência de comprovação da pensão por meio de sentença judicial ou Escritura Pública;

- apresenta Formal de Partilha expedido pelo Juízo de Direito da 10ª Vara de Maceió, extraído dos autos da Separação Judicial Consensual, transitado em julgado e homologado, onde foi estabelecido pagamento Pensão Alimentícia reajustável para Sra. Nidair Deslene de Almeida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

O litígio recai sobre a glosa de dedução de pensão alimentícia.

Segundo descrição dos fatos da notificação de lançamento, foi glosado o montante de R\$ 48.000,00 pela ausência de comprovação da regularidade da dedução de pensão alimentícia.

O espólio do recorrente em sede de impugnação apresenta: Escritura Pública de Partilha e Inventário do espólio de Fernando Gomes de Melo, lavrada em 24/03/2017, certidão de óbito registrando o seu falecimento em 27/12/2016, declaração da Sra. Nidair Deslene de Almeida, de quitação das pensões mensais recebidas ao longo de 2016, através de cheques do banco Itaú Personnalité, Ag. 7023, c/c 01483-5, informe de rendimentos financeiros no Ano 2016, cópias dos recibos particulares mensais de jan/2016 a dez/2016 assinados pela Sra. Nidair acompanhados das respectivas cópias dos cheques utilizados para pagamento (e-fls. 07 a 43).

A decisão de piso julgou improcedente a impugnação fundamentando:

A partir desses documentos, não há dúvida de que foram pagas, pelo Sr. Fernando à Sra. Nidair, pensões mensais a título alimentício, mas nenhuma comprovação foi apresentada de que se trata de Pensão Alimentícia Judicial, isto é, determinada por meio de Sentença judicial, ou mediante Escritura Pública resultante de Homologação Judicial de Acordo para recebimento de Pensão Alimentícia.

Esclareça-se, pois, aos interessados, herdeiros, que não há previsão legal para dedução de pensão alimentícia paga espontaneamente, somente cabendo tal dedução na apuração do Imposto de Renda Devido, quando a pensão alimentícia seja determinada judicialmente, ainda quando resulte de acordo amigável entre as partes, requerendo-se a

Homologação Judicial desse Acordo para fins de comprovar a legítima dedução a esse título.

A fim de comprovar seu direito à dedução, o espólio do recorrente apresenta no recurso voluntário Formal de Partilha, expedido pelo Juízo de Direito da 10ª Vara de Maceió, extraído dos autos da Separação Judicial Consensual, transitado em julgado e homologado (e-fls. 67 a 69), onde foi estabelecido pagamento Pensão Alimentícia no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) à Sra. Nidair Deslene de Almeida, reajustável com base nos índices da ORTN.

Tendo em vista que os pagamentos foram comprovados por meio das cópias de cheques e recibos, e, que, o direito ao recebimento da pensão foi estabelecido por meio da decisão judicial apresentada, entendo que foram cumpridos os requisitos legais previstos para se ter direito à dedução. Voto por cancelar a glosa apurada.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes